



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ESPERANÇA – 2ª VARA

Processo nº : 0000494-18.2015.815.0171
Natureza : Mandado de segurança
Impetrante : Tércio José Anselmo de Souza

DECISÃO

Vistos, etc.

TÉRCIO JOSÉ ANSELMO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, residente à rua José Cirino da Silva, 108, no Município de Montadas/PB, termo desta Comarca de Esperança, impetrou *mandado de segurança com pedido de liminar* contra ato supostamente ilegal praticado pelo gestor municipal Sr. **JAIRO HERCULANO DE MELO e SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTADAS/PB, Sr. JOÃO PAULO VIDAL DOS SANTOS**, igualmente qualificada, onde argumenta, em síntese, que foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Vigilante Municipal, e antes mesmo de sua nomeação, houve designação para trabalhar na Escola “Irineu José Maria”, no Sítio Manguape, distante onze quilômetros da sede do município, quando este reside próximo à centro administrativo, cabendo-lhe ainda o direito de escolha, em razão de sua classificação no certame. Que o ato foi acoimado de ilegal, posto que objetiva surtir efeitos pretéritos, supostamente, para arregimentar uma ordem de serviço emanada do secretário adjunto, quanto à designação do seu posto de trabalho. Aduz ainda que o ato tem razões políticas e, portanto, não está amparado nos princípios que norteiam a administração pública. Requer em sede de liminar, *in alidita altera pars*, a suspensão do ato administrativo, respeitada a ordem de classificação, para que lhe seja possibilitada a oportunidade de escolha, de maneira que este possa exercer suas funções em lugar mais próximo de sua residência. No mérito, tornar definitiva a liminar concedida, anulando o ato da autoridade coatora. Com a inicial, juntou documentos e mídia digital.

É o relatório.

Passo a decidir:

Inicialmente, considerando a informação de que a autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais, **concedo** os benefícios da AJG, nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Anotações necessárias, mediante certidão nos autos.

Sabe-se que a concessão das medidas liminares está condicionada a demonstração de requisitos basilares e que se consubstanciam na plausibilidade do pedido, aliado ao justo receio de dano irreparável. (artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/09, seguindo a mesma linha da revogada lei 1.533/51).

Sustenta a impetrante, em seu articulado, que a necessidade da liminar se ancora em virtude da presença dos requisitos ensejadores.

A fumaça do bom direito resta demonstrada pelo que tudo foi trazido na exordial. Com efeito, o direito de escolher um posto de trabalho mais próximo de sua residência, obedecida a ordem de classificação no certame, tem sido reconhecido pelos tribunais pátrios, situação que *prima facie* se encontra amparada pelo direito.

Este direito de preferência deve ser observado ainda que omissa no edital do concurso, devendo pois ser plenamente observado pela administração pública a opção ao nomeado pela lotação em local que lhe seja mais conveniente, considerando as vagas existentes e os postos de trabalho disponíveis.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM MELHOR POSIÇÃO QUE OUTROS NO CERTAME. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DIREITO A ESCOLHA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO AGRAVADO. O agravado possui prioridade na escolha do seu local de lotação em relação aos candidatos aprovados em posição inferior" (TRF-1 Agravo de Instrumento: 200301000392114/MA - Relator: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - Sexta Turma - J. 12/12/2005).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREFERÊNCIA DE LOTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. POSSIBILIDADE. I - O candidato aprovado em concurso público com melhor classificação tem preferência na lotação em relação aos candidatos aprovados em classificação inferior. Ato de nomeação de candidatos que não observa esta preferência fere o disposto no art. 12, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90 e no art. 37, inciso IV, da Constituição Federal" (TRF-1 Processo: AC 2006.34.00.033592-0/DF - Relator: Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - DJ. Publicação: 16/02/2009).



Quanto ao perigo da demora, também encontra-se presente, pois caso não concedida a liminar a acarretará prejuízos a impetrante quanto ao seu deslocamento e, notadamente, aos seus estudos pois, a jornada de trabalho em horário diverso daquele em que frequenta o ensino regular superior e, distante de seu lar, pode lhe acarretar deficiência no aprendizado.

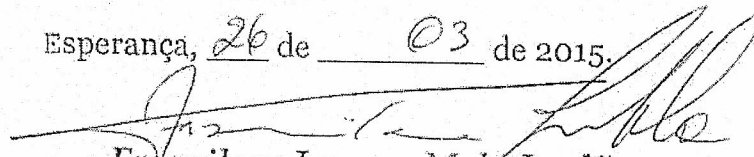
Nesse sentido, a designação de nomeado em concurso público, aprovado em primeiro lugar, para local que dista de sua residência domiciliar cerca de onze quilômetros, ainda que não enseje perseguição política foi, pelo que se demonstra nos autos, inoportuna para a hipótese em comento.

Diante destas considerações, presentes os requisitos legais, há de se conceder o *writ* inclusive para não prejudicar eventual direito futuro do(a) impetrante.

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com base nas argumentações acima declinadas, e, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida, garantindo a(o) impetrante o exercício de sua função no local de sua escolha, respeitados os postos de trabalho disponíveis na administração pública mais próximos de sua residência domiciliar, e de acordo com as vagas existentes, suspendendo assim, até o julgamento do mérito desta ação, eventual designação anterior, bem assim a Ordem de Serviço Nº 009/SEMEC/2015, da lavra do Ilustre Secretário Adjunto de Educação Municipal, constante dos autos, e determinando à Edilidade que o faça cumprir no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime(m)-se a impetrante - via Advogado - , notifique(m)-se a(s) **autoridade(s) apontada(s) como coatora(s)** para prestar informações no decênio legal (com cópias da inicial e documentos) e dê ciência do feito ao **órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada, qual seja, Procuradoria Jurídica do Município de Montadas/PB, enviando-lhe cópia da inicial, e documentos eventualmente acostados à contrafé para que, querendo, ingresse no feito. Demais providências. Cumpra-se, **com urgência**.

Esperança, 26 de 03 de 2015.


Francilene Lucena Melo Jordão
Juíza de Direito em substituição

DATA
26, 03 08
MM
per

CERTIFICATO
001, 002 e 003
24 03 15
per

CERTIFICATO
050/15
25 03 15
per